



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
BILAC PINTO PR/MG

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo 1º** **Parágrafo § 4.º** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória n. 793, de 31 de julho 2017, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º, nos seguintes termos:

“Art.1º

§ 4º Os débitos, constituídos ou não, serão devidos pelo adquirente somente na hipótese de ter retido sem o respectivo recolhimento, cabendo ao produtor rural, como efetivo contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento neste programa se houver o recebimento do valor bruto, em especial, por força de decisão judicial em favor dos adquirentes.”

JUSTIFICATIVA

Uma das controvérsias e dificuldades para a adesão em referido parcelamento está na caracterização do efetivo devedor da contribuição do art. 25, da Lei n. 8.212/91. Isto porque, embora o produtor rural seja o contribuinte, existe o art. 30, IV, da mesma lei, que estabelece a sub-rogação.

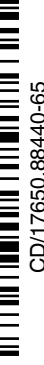
Ocorre, no entanto, que diversos adquirentes em razão decisões judiciais próprias, ou por solicitação de produtores rurais em decorrência de ações judiciais ou imposição do mercado, até mesmo induzidos pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal no caso “mataboi” julgou inconstitucional o tributo, deixou de reter e recolher tais contribuições, repassando o valor da operação sem desconto.

Deste modo, seja por razões econômicas, já que a atribuição do débito ao adquirente geraria um duplo pagamento do Funrural, seja por questões de cunho jurídico, pois a não retenção leva à necessidade de que o contribuinte – produtor rural – recolha o tributo, em especial, se o adquirente deixou de reter por autorização do próprio Poder Judiciário.

PARLAMENTAR



Joe



CD/17650.88440-65